**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967271 - SP (2021/0324554-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | JOAO RODRIGUES TAVARES |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769 |
| | | NEY SANTOS BARROS - SP012305 |
| | | LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CUMULADA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser possível a percepção cumulativa de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que os fatos geradores dos benefícios sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, tanto a eclosão da lesão incapacitante quanto à concessão da aposentadoria devem anteceder a norma proibitiva. Inteligência da Súmula 507 do STJ.

2. Não há falar no óbice da Súmula 7 do STJ quando a solução da controvérsia trazida no apelo nobre basear-se nas premissas fáticas extraídas do acórdão do Tribunal de origem.

3. Caso em que o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que seria possível a pretendida cumulação dos benefícios, haja vista que a perícia teria constatado a redução da capacidade do trabalhador em virtude do exercício de 26 anos de atividades no setor industrial, exercendo funções relacionadas à linha de produção, vindo a ser acometido de redução da acuidade auditiva, males da coluna e lesões nos membros superiores.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA35020761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:12:42
Código de Controle do Documento: ba2eb57e-60ed-4e9d-958c-f3049ba8c907

de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA35020761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:12:42**
**Código de Controle do Documento: ba2eb57e-60ed-4e9d-958c-f3049ba8c907**

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967271 - SP (2021/0324554-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | JOAO RODRIGUES TAVARES |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769 |
| | | NEY SANTOS BARROS - SP012305 |
| | | LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CUMULADA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser possível a percepção cumulativa de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que os fatos geradores dos benefícios sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, tanto a eclosão da lesão incapacitante quanto à concessão da aposentadoria devem anteceder a norma proibitiva. Inteligência da Súmula 507 do STJ.

2. Não há falar no óbice da Súmula 7 do STJ quando a solução da controvérsia trazida no apelo nobre basear-se nas premissas fáticas extraídas do acórdão do Tribunal de origem.

3. Caso em que o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que seria possível a pretendida cumulação dos benefícios, haja vista que a perícia teria constatado a redução da capacidade do trabalhador em virtude do exercício de 26 anos de atividades no setor industrial, exercendo funções relacionadas à linha de produção, vindo a ser acometido de redução da acuidade auditiva, males da coluna e lesões nos membros superiores.

4. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO

Documento eletrônico VDA34580875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 04a2e393-d70e-46e1-85f0-27ba2688978e

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha relatoria, em que conheci em parte do recurso especial da autarquia e, nessa extensão, neguei-lhe provimento por (i) ser cabível a cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente quando os fatos geradores forem anteriores à alteração promovida pela MP 1.596-14/1997 ao art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991 e (ii) incidência da Súmula 283 do STF no tocante à correção monetária (e-STJ fls. 530/536).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que as instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, concluíram pela "improcedência do pedido da parte autora face a mesma ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/05/97 (e-STJ fl. 6), sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente em 2004" (e-STJ fl. 541).

Intimada, a parte agravada formulou impugnação (e-STJ fls. 547/561), postulando a manutenção da decisão.

É o relatório.

## VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser possível a percepção cumulativa de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que os fatos geradores dos benefícios sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela MP n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, tanto a eclosão da lesão incapacitante quanto à concessão da aposentadoria devem anteceder a norma proibitiva.

Conforme dispõe o enunciado 507 da Súmula desta Corte, "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que **a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997**, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho." (Grifos acrescidos).

*In casu*, a solução da controvérsia trazida no apelo nobre baseou-se nas premissas fáticas extraídas do próprio acórdão do Tribunal de origem, segundo o qual a doença eclodiu antes da norma restritiva, *in verbis* (e-STJ fl. 416):

> Sabe-se que as lesões ortopédicas e auditivas se manifestam progressivamente, ou seja, ao longo de vários anos de trabalho. **Se o autor trabalhou exposto a esforços físicos repetitivos com membros, tronco e coluna vertebral e sob intenso ruído desde 1975, tal como noticiado na inicial, por óbvio a doença eclodiu antes da lei proibitiva, ainda sob a égide da lei que permitia a cumulação de benefícios**.
> [...]

**Documento eletrônico VDA34580875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55**
**Código de Controle do Documento: 04a2e393-d70e-46e1-85f0-27ba2688978e**

> Ademais, **o exame audiométrico realizado em 11/1994 (fls. 207), sugere perda auditiva anterior à vigência da Lei nº 9.528/97**. Portanto, perfeitamente acumuláveis os benefícios no caso. (Grifos acrescidos).

Outrossim, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que seria possível a pretendida cumulação, haja vista que a perícia teria constatado a redução da capacidade do trabalhador em virtude do exercício de 26 anos de atividades no setor industrial, exercendo funções relacionadas à linha de produção, vindo a ser acometido de "Redução da acuidade auditiva, males da coluna e lesões nos membros superiores" (e-STJ fl. 415).

Assim, por não se vislumbrar hipótese de reexame de matéria fática, mas discussão de direito, a manutenção do julgado é medido que se impõe.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA34580875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55**
**Código de Controle do Documento: 04a2e393-d70e-46e1-85f0-27ba2688978e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.967.271 / SP**

Número Registro: 2021/0324554-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0017062001 170601 17062001 43725155 91531195220058260000

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

**Relator do AgInt no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO | : | JOAO RODRIGUES TAVARES |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769 |
| | | NEY SANTOS BARROS - SP012305 |
| | | LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230 |

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | JOAO RODRIGUES TAVARES |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769 |
| | | NEY SANTOS BARROS - SP012305 |
| | | LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230 |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**Documento eletrônico VDA34799116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:53:27**
**Código de Controle do Documento: f0ce7dcc-7618-44c7-bd06-9e2d9e304b2a**

Brasília, 06 de dezembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34799116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:53:27**
**Código de Controle do Documento: f0ce7dcc-7618-44c7-bd06-9e2d9e304b2a**